



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO GRANDE DO SUL:**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no fim assinado, no uso de
suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129,
inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95,
parágrafo 2.º, inciso II, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio das
**alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal n.º
3.932**, de 25 de agosto de 2014, que *institui o Comitê Municipal de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Prevenção e Controle do Aedes Aegypti no Município de Cachoeirinha e dá outras providências, com a redação que lhe foi dada pela **Lei Municipal n.º 4.331**, de 21 de dezembro de 2017, ambas do **Município de Cachoeirinha**, pelas razões de direito a seguir expostas.

1. O dispositivo impugnado foi vazado nos seguintes termos:

Art. 4º. O Comitê Municipal de Prevenção e Controle ao Aedes Aegypti será paritário entre o Governo e a sociedade civil, e terá a seguinte composição:

[...].

II. representantes não-governamentais:

[...].

f) 1 (um) representante da Brigada Militar;

g) 1 (um) representante do Ministério Público.

[...].

2. De plano, verifica-se que o Município de Cachoeirinha, por mais louváveis que possam ter sido as intenções dos Vereadores e do Chefe do Poder Executivo Municipal ao disciplinar a composição do Comitê Municipal de Prevenção e Controle do *Aedes Aegypti* com a inserção de integrantes do Ministério Público e da Brigada Militar do Estado, editou norma sobre matéria estranha à sua competência legislativa, criando atribuições para órgãos públicos de outra esfera da Federação, ou seja, para órgãos estaduais.

Com efeito, a competência legislativa para elaborar projetos de lei referentes a atribuições de membros e servidores do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul é exclusiva do Procurador-Geral de Justiça do Estado, nos termos do parágrafo 4.º do artigo 108 e do artigo 109 da Constituição Estadual:

Art. 108 - O Ministério Público tem por chefe o Procurador-Geral de Justiça, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira, indicados em lista tríplice, mediante eleição, para mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período, na forma da lei complementar.

[...].

*§ 4.º - A lei complementar a que se refere este artigo, de iniciativa facultada ao **Procurador-Geral**, estabelecerá a organização, as **atribuições** e o estatuto do **Ministério Público**, observados, além de outros, os seguintes princípios:*

[...].

Art. 109. Ao Ministério Público é assegurada autonomia administrativa e funcional, cabendo-lhe, na forma de sua lei complementar:

[...].

I - praticar atos próprios de gestão;

II - praticar atos e decidir sobre a situação funcional do pessoal da carreira e dos serviços auxiliares, organizados em quadros próprios;

III - propor à Assembleia Legislativa a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores; (Vide ADI n.º 396/STF, DJ de 05/08/05)

IV - prover os cargos iniciais da carreira e dos serviços auxiliares, bem como nos casos de promoção, remoção e demais formas de provimento derivado;

V - organizar suas secretarias e os serviços auxiliares das Promotorias de Justiça.

Parágrafo único. O provimento, a aposentadoria e a concessão das vantagens inerentes aos cargos da carreira e dos serviços auxiliares, previstos em lei, dar-se-ão por ato do Procurador-Geral.

No caso da Brigada Militar, órgão estadual integrante do Poder Executivo, cumpre ao Governador do Estado,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

privativamente, a iniciativa de lei que discipline as atribuições dos integrantes da Corporação, nos termos do artigo 60, inciso II, alínea “b”, da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Brigada Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

a) criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, e reforma ou transferência de militares para a inatividade;

c) organização da Defensoria Pública do Estado;

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Claro, assim, o vício formal de que padecem os dispositivos objurgados, por evidente invasão de competência reservada a autoridades estaduais pela Carta da Província.

A propósito, importante recordar a lição de Clémerson Merlin Cléve¹, *in verbis*:

[...]A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, é uma das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência [...].

¹ CLEVE, Clémerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos tribunais, 1995, p. 31/32.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

Os preceitos impugnados, todavia, padecem, também, de vício material.

E isso porque as atribuições do Ministério Público e da Brigada Militar não constituem matéria de interesse local, de modo que, ao sobre elas legislar, o Município de Cachoeirinha afrontou o disposto no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, o qual é de observância obrigatória pelos Municípios, nos moldes do artigo 8.º, *caput*, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Constituição Federal

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...).

Constituição Estadual

Art. 8.º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

[...].

Assim sendo, a inclusão de membro do Ministério Público e integrante da Brigada Militar entre os componentes do Comitê Municipal de Prevenção e Controle do *Aedes Aegypti* revela-se inconstitucional, também, sob o prisma material, malferindo a autonomia do Ministério Público e a independência do Poder Executivo Estadual.

Nessa toada, a jurisprudência dessa Corte que, de muito tempo, vem enfrentando essa temática:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA. LEI MUNICIPAL Nº 2.215/2003 – ARTIGO 9º, INCISO III, QUE COMETE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA DISPOR SOBRE ATRIBUIÇÕES DE SEUS ÓRGÃOS NO EXERCÍCIO DE SUAS AUTONOMIAS FUNCIONAIS E ADMINISTRATIVAS. VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONSELHO EM QUE PREVISTA A PARTICIPAÇÃO DE MAGISTRADO E PROMOTOR DE JUSTIÇA CUJAS ATRIBUIÇÕES SE REFEREM ESTRITAMENTE A QUESTÕES DE INTERESSE LOCAL, DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MUNICÍPIO. OFENSA AOS ARTIGOS 93, 95, 108, §4º, 109 110 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA MUNICIPAL. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080866544, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em: 10-06-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CANOAS. LEI MUNICIPAL QUE CRIA ATRIBUIÇÕES PARA INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DE OUTRA ESFERA DA FEDERAÇÃO. INSERÇÃO DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA NO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CODECON. AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 8º, "CAPUT", 108, PARÁGRAFO 4º, E 121 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 2º, 30, INCISOS I E II, 127, PARÁGRAFO 2º, E 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70050963503, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 15/04/2013)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO - COMUDE. PARTICIPAÇÃO DE MEMBROS OU REPRESENTANTES DA MAGISTRATURA, DO MINISTÉRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. Há inconstitucionalidade formal e material na norma municipal que determina a participação de membros ou representantes da Magistratura, do Ministério Público em Conselho Municipal de desenvolvimento de Xangrilá - COMUDE. Precedentes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70047376090, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 23/04/2012)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE RODEIO BONITO. LEI N.º 2.608/06. CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PREVISÃO DE INTEGRANTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS DA ESFERA ESTADUAL. Lei municipal prevendo a participação de integrantes do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e de órgãos públicos estaduais na composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Previsão de obrigações de representação de órgãos alheios ao peculiar interesse municipal, sobre cuja atividade é defeso à norma citadina dispor. Violação aos arts. 8º e 13 da Constituição Estadual, e art. 30, I e II, da Constituição Federal. Agressão à independência dos poderes. Inconstitucionalidade. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043548452, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 10/10/2011)

Logo, impositiva a declaração de inconstitucionalidade das alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.932/2014, do Município de Cachoeirinha.

3. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mprs.mp.br

SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

a) notificadas as autoridades municipais responsáveis pela promulgação e publicação da Lei, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;

b) citado o Procurador-Geral do Estado para que ofereça a defesa das normas, na forma do artigo 95, parágrafo 4.º, da Constituição Estadual;

c) e, por fim, julgado integralmente procedente o pedido, declarando-se a inconstitucionalidade das **alíneas “f” e “g” do inciso II do artigo 4º da Lei Municipal n.º 3.932**, de 25 de agosto de 2014, com a redação que lhe foi dada pela **Lei Municipal n.º 4.331**, de 21 de dezembro de 2017, ambas do **Município de Cachoeirinha**, por ofensa aos artigos 8.º, *caput*, 60, inciso II, alínea “b”, 108, parágrafo 4.º, e 109 da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 24 de julho de 2019.

FABIANO DALLAZEN,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento assinado digitalmente pelo signatário)